PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513611-23.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) - CONDENAÇÃO DO RÉU EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA — APREENSÃO DE 14,14G (QUATORZE GRAMAS E QUATORZE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA SÓLIDA — FRACIONADAS EM 45 (OUARENTA E CINCO) PEDRAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES VÁLIDOS - PLEITO NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Denúncia: Réu preso em flagrante portando 45 (quarenta e cinco) pedras de crack, acondicionadas em pedaços de plástico incolor, pesando 14,14q (quatorze gramas e quatorze centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação, além da quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais). 2. Pleito absolutório — não acolhimento. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos, através do inquérito policial, laudos toxicológicos e prova oral judicializada. Ressalte-se que os Policiais Militares, no exercício de sua função pública, gozam da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, portanto não estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não ocorreu no presente caso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0304160-12.2015.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, no qual figuram como Apelante, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÀRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513611-23.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 04 de janeiro de 2015, por volta das 16h, Policiais Militares realizavam ronda, quando receberam um informe da CENTREL de que três indivíduos estavam portando armas de fogo e traficando drogas em Monte Serrat. Ato contínuo, os prepostos do Estado se dirigiram ao referido local e lá encontraram os três indivíduos, dentre eles, o Denunciado. Ressalta que todos empreenderam fuga ao perceberem a aproximação da viatura da polícia, dando início a uma perseguição aos fugitivos. Apurou-se que na perseguição, o Denunciado pulou o muro de uma residência e acabou caindo na casa do lado, situada na Rua Urbano Duarte, 52, Monte Serrat, quebrando telhas, bem como se escondeu no quarto do fundo desse imóvel, embaixo da cama. No entanto, foi encontrado pela guarnição e apreendido em seu poder, no bolso da bermuda que vestia, 45

(quarenta e cinco) pedras de crack, acondicionadas em pedaços de plástico incolor, pesando 14,14g (quatorze gramas e quatorze centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação, além da quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Informa ainda, que os outros dois indivíduos, que haviam fugido, foram posteriormente localizados, mas nada de ilícito fora encontrado com eles. Por fim, registra que a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, comprovam que os entorpecentes apreendidos com o Denunciado se destinavam a mercancia ilícita e são procedentes dos países andinos — Colômbia, Peru e Bolívia. (Id. 39510904) A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 001/2015 (Id. 39510905) e recebida, após a apresentação da defesa preliminar (Id. 39513535) por decisão datada de 23.11.2020 (Id. 39513537). Auto de exibicão e apreensão (Id. 39510905- fl. 13); laudo de constatação provisória (Id. 39510905- fl. 36); e laudo definitivo (Id. 39513518). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público (Id. 39513604) e Defesa (Id. 39513608). Em seguida, sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/ 2006, fixando-lhe as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; e absolve-lo do crime previsto no art. 40, I, da Lei 11.343/2006. (Id. 39513609) Inconformado com a r. sentença, o Réu interpôs recurso de apelação (Id. 39513669). Em suas razões, postula pela reforma da sentenca, a fim de que o Réu seja absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Por fim, prequestiona a violação ao art. 33, caput e § 4º, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, ao artigo 386, VII, do CPP, assim como aos artigos  $1^{\circ}$ , III, 5º, LIV e LVII, todos da Constituição Federal. Contrarrazões ministeriais, requerendo a manutenção da sentença. (Id. 39513687) A d. Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, pelo conhecimento e improvimento do recurso. (Id. 40372070) Incialmente, não conheci da apelação, com fundamento na ausência de dialeticidade (Id. 48049940). Contra esta decisão, o Réu interpôs Agravo Interno, que restou provido, em sede de reconsideração, para conhecer do apelo, determinando-se seu regular prosseguimento. (Id. 52935731) É o relatório, que ora submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 26 de novembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513611-23.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II -MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO Alega a Defesa, que não há nos autos provas contundentes para condenação. Nesse ponto, argumentam que os depoimentos dos policiais Militares não devem servir como base para a condenação, haja vista não possuírem a imparcialidade necessária. A princípio, registro que, ao contrário do entendimento da Defesa, os Policiais Militares, no exercício de sua função pública, gozam da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, portanto não estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em

contrário. Acerca da matéria, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV — O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...)" (HC 471082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, Dje 30/10/2018) No caso em exame, verifica-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 39510905- fl. 13); e laudos toxicológicos (Id. 39510905- fl. 36; Id. 39513518), em que se constata a apreensão de 14,14g (quatorze gramas e quatorze centigramas) de cocaína, fracionadas em 45 (quarenta e cinco) pedras. A autoria também restou evidenciada, através da prova oral, conforme veremos a seguir: Na fase administrativa, os Policiais Militares que prenderam o Réu em flagrante delito, disseram que no dia 04.01.2015, por volta das 16h, faziam ronda de rotina, quando foram informados pela Centel, que cerca de três indivíduos estavam portando armas de fogo e praticando tráfico de drogas no bairro do Monte Serrat. Que a quarnição se deslocou para o local informado, onde perceberam que três indivíduos empreenderam fuga ao avistarem a viatura policial, tendo sido perseguidos. Que o indivíduo, posteriormente identificado como MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS, pulou o muro de uma residência, caiu na casa ao lado, quebrando algumas telhas da residência situada na Rua Urbano Duarte, nº 52, Monte Serrat, de propriedade da Srª Solange França Queiroz, RG 0225238316, que, temendo represálias, se recusou a acompanhar a guarnição até a Central, tendo o autuado se escondido embaixo da cama, no quarto do fundo da casa, onde recebeu voz de prisão em flagrante delito, em razão de ter sido encontrado no bolso da bermuda que trajava 45 (quarenta e cinco) pedras de uma substância com aparência de crack. Em ação continua, conseguiram alcançar os outros dois indivíduos que empreenderam fuga, porém nada de ilícito fora encontrado em poder deles, mas, ainda assim, conduzidos para a Delegacia. (Id. 39510905- Depoimentos do TEN/PM Hugo César Torres – fl. 03; SD/PM Edson Novai Germano– fl. 04; e SD/PM William Alves Gama- fl. 05) A instrução criminal teve início em 10.09.2019, ou seja, quatro anos após o crime. O Réu não compareceu à audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, que ora transcrevo: A testemunha SD/PM EDSON NOVAIS GERMANO disse "que se recorda do fato em apuração, bem como do réu pela foto de fl. 94; que recebeu informação, via Centel, sobre a ocorrência de tráfico de drogas e foram até o local informado; que, salvo engano, o réu subiu em um telhado e caiu; que a droga foi encontrada escondida no telhado onde ele estava ou nas vestes dele; que não se recorda se a denúncia dizia que havia arma; que não foi apreendida nenhuma arma; que a droga encontrada, salvo engano, foi cocaína, fracionada; que não lembra a quantidade da droga e nem se havia dinheiro; que não lembra se o réu se machucou; que a casa na qual o acusado estava não era do réu; que os moradores da casa não quiseram dar muitos detalhes a polícia; que o réu aparentava ser brasileiro; que o

depoente era patrulheiro da guarnição (...); que a denúncia não fornecia nomes, mas apenas informava que havia tráfico; que entrou na casa dentro da qual o réu caiu, dentro de um quarto; que não se recorda quem fez a busca pessoal no réu e nem quem encontrou a droga. (...) que o réu estava no local informado pela Sintel, correu, caiu do telhado e se escondeu embaixo de uma cama." (Id. 39513558- Grifei) A testemunha CAP/PM HUGO CEZAR TORRES contou "que se recorda do acusado na foto de fl 108; que comandou a guarnição que procedeu à prisão do réu no dia do fato; que o que motivou a ida da polícia foi um informe da Cicom, segundo o qual havia indivíduos armados na localidade denominada Barreiros, em Monte Serrat; que lá chegando, avistaram vários indivíduos em atitude reputada suspeita, aos quais fugiram; que um deles entrou em um beco e arremessou um saco na laje de uma casa e se homiziou em um quarto; que o réu defecou na hora e ficou um mau cheiro; que os policiais recuperaram o saco dispensado pelo réu em cima da laje e dentro dele encontraram pedras de crack, acondicionada de forma individualizada; que não foi apreendida nenhuma arma; que o réu invadiu a casa onde estava; que não se recorda se teve algum diálogo com o acusado, devido ao lapso temporal; que não se recorda se o réu informou a origem da droga; que a droga pertencia ao réu porque o depoente o viu dispensando a droga e foi o mesmo que recuperou a droga em cima da telha, correndo risco de cair de lá.. (...) que não se lembra se conduziu mais alguém, além do réu; que nada foi encontrado na busca pessoal ao réu, o qual inclusive estava todo sujo de fezes, (...) que não sabe dizer se o réu já era conhecido da polícia como traficante de drogas. (Id. 39513559- Grifei) A terceira testemunha SD/PM WILLIAN ALVES GAMA disse que "não reconhece o acusado na foto de fl.94; que devido ao lapso temporal, não se recorda de detalhes da diligência; que lembra de alguns fatos esparsos, como o réu ter caído de uma muro; que não se recorda se já havia notícias de participação do réu no tráfico, se era uma ronda de rotina ou quem abordou o réu; que também não lembra qual o material ilícito encontrado com ele; que não se recorda qual a lequipe que integrava." (Id. 39513573- Grifei) Já o Réu, MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS, não compareceu à audiência de instrução, portanto foi decretada sua revelia, conforme termo de audiência acostado ao Id. 395135994. Porém, quando interrogado na Delegacia, negou a acusação, dizendo que não sabia de quem eram as drogas apreendidas pela polícia. Vejamos: "QUE, em data, horário e local informados na oc.n. 0027/15, o interrogado encontrava-se em Monte Serrar aquardando sua esposa Catarina voltar da casa da irmã dela, quando chegou a Polícia Militar o interrogado se assustou e correu; QUE nega que a droga encontrada no interior da residência seja de sua propriedade; QUE, trabalha em uma guia de bebidas na praia da Boa Viagem, com sua tia Lucia; OUE não conhece os outros indivíduos que vieram juntos e somente aqui ficou sabendo o nome deles; PERG. Porque correu quando a viatura da Polícia Militar chegou no bairro? Resp. que: "estava no lugar errado e na hora errada" e como conhece todos os moradores do bairro, adentrou na residência de um deles para se proteger. PERG. O que havia de errado que o interrogado correu quando avistou a viatura, estava traficando, as 45 pedras de crack encontrada lhe pertenciam? RESP que: a droga encontrada na residência não é sua e não sabe dizer a origem; que faz uso de maconha há mais de 02 (dois) anos; que nega que já tenha sido preso e processado. (Id. 39513558- fl. 08) Da análise da prova oral acima, nota-se que os depoimentos dos milicianos apresentam pequenas divergências, plenamente justificáveis em razão do decurso do tempo em que se deu as respectivas oitivas, mas não invalidam o conjunto probatório que

é contundente no sentido de que o Réu empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial, mas foi perseguido e encontrado em um imóvel de terceiro, portando cocaína em forma de pedra, descrita no auto de exibição e apreensão. Ressalte-se que, não se infere do conjunto probatório a mínima razão para que os policiais tenham falsamente imputado o crime ao Apelado, restando isolada a versão do Réu de que a droga apreendida não lhe pertencia. Assim sendo, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, tornando-se inevitável a condenação do Apelante no crime de tráfico de drogas, afastando-se, por conseguinte, a pretendida aplicação do princípio in dubio pro reo. III- PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento feito pela Defesa cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos artigos suscitados pela parte IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/ BA, 26 de novembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora